

Multiparentalidade: A Evolução das Relações Socioafetivas Inseridas no Instituto da Família e as suas Projeções para um Futuro Próximo.

Multiparentality: The Evolution of Socioaffective Relationships Inserted in the Family Institute and Their Projections for a Near Future.

Francisco Victor Vasconcelos¹

Ciro Coelho de Sá Beviláqua²

Sumário: 1. Introdução; 2. A Origem da Família e sua Evolução no Tempo; 3. Sobre o Conceito de Filiação Socioafetiva no Âmbito Jurídico e Seus Aspectos Gerais; 4. Os Aspectos da Multiparentalidade e as Projeções para um Futuro Próximo; 5. Conclusão. Referencial Bibliográfico.

Resumo: O presente artigo tem como objetivo apresentar noções introdutórias de forma holística, acerca da evolução da família, das relações socioafetivas e da multiparentalidade. Este trabalho exporá de forma dedutiva racional os temas tratados nos capítulos. Na qual a família sempre teve o papel principal na constituição da vida e da sociedade e que foi através dela que se criou o Estado. Verificando-se que aos poucos, ocorreram mudanças de paradigmas, estes que influenciaram as novas formas de família, um dos resultados dessas mudanças foi a pluralidade de grupos distintos entre si, porém semelhantes quando se trata do objetivo fundamental que é a busca pela felicidade. Busca mostrar que com a mudança do Estado Liberal para o Estado Social, iniciou-se o processo de respeito à subjetividade de terceiros, pois através da mutação dos novos paradigmas, começou a se preocupar com os interesses das coletividades plurais, e se alicerçou as suas fundações sobre o prisma dos Direitos Humanos, assim, surge no Direito de Família a aplicação dos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da isonomia e da equidade. Ao final, apresentar-se-á um debate conclusivo acerca de como as evoluções da sociedade, em especial do instituto da família, tem modificado o *status quo* do ordenamento jurídico vigente, obrigando ao judiciário a garantir o direito líquido e certo de quem os têm.

Palavras-chave: multiparentalidade; socioafetividade; família; direito; garantias.

Abstract: This article aims to present introductory notions in a holistic way, about the evolution of the family, socio-affective relationships and multiparenting. This work will expose in a rational deductive way the themes dealt with in the chapters. In which the family has always had the main role in the constitution of life and society and that it was through it that the State was created. Noting that, little by little, there were changes in paradigms, which influenced the new forms of family, one of the results of these changes was the plurality of groups that are distinct from each other, but similar when it comes to the fundamental objective that is the search for happiness. It seeks to show that with the change from the Liberal State to the Welfare State, the process of respect for the subjectivity of third parties began, because through the mutation of new paradigms, it began to worry about the interests of plural collectivities, and their foundations on the prism of Human Rights, thus, the application of the constitutional principles of human dignity, isonomy and equity appears in

¹ Autor: Mestre e Doutorando em Direito pela Universidade de Santa Catarina e Professor da Faculdade Luciano Feijão. E-mail: victorvasc@gmail.com

² Coautor: Pós-graduado pelo CERS - Complexo de Ensino Renato Saraiva, em Direito de Família e Sucessões. E-mail: cirobevilaqua.adv@hotmail.com

Family Law. In the end, a conclusive debate will be presented about how the evolution of society, especially the family institute, has modified the status quo of the current legal system, forcing the judiciary to guarantee the liquid and certain right of those who have them.

Keywords: multi-parenting; socio-affectivity; Family; law; guarantees.

1. Introdução:

O presente trabalho nasceu da curiosidade e da notória turbulência conjuntural que a socioafetividade e a multiparentalidade tem causado no ordenamento jurídico brasileiro. O objetivo desse trabalho é apresentar, de modo propedêutico e não exaustivo, a evolução do conceito de família de forma holística, desde a sua origem até os dias de hoje, abordando os princípios como fomento das novas relações familiares. Estas que ao surgirem não têm regulamentações legais.

Os objetivos são pautados na pesquisa descritiva, onde se extrai de textos e livros determinados assunto bibliográfico com o intuito de fomentar o trabalho científico dando a ele uma abordagem qualitativa, buscando a valoração do método indutivo que será usado pautado em procedimentos bibliográficos.

O referido trabalho busca elucidar os conceitos de socioafetividade e multiparentalidade e os impactos que essas novas garantias tem gerado nos diplomas legais vigentes e no pensamento conservador da sociedade. Esses assuntos são introduzidos gradativamente com a evolução histórica do instituto da família e as conquistas gradativas, que são analisadas sobre um prisma crítico.

Tendo como premissa, a ausência de lei que dite como se deve agir perante as inovações sociais, quanto ao direito de ter garantido o projeto de vida pessoal e familiar de cada cidadão perante a pluralidade das formas de famílias, a jurisprudência tenta moldar-se à nova realidade, assim o ativismo judicial tende a regular juridicamente esses novos núcleos familiares.

2. A Origem da Família e sua Evolução no Tempo.

A etimologia da palavra família deriva do latim *famulus*, que significa escravo doméstico, era o *locus* onde reinava o *pater*, esse termo foi criado na Roma antiga para designar um novo grupo social emergente, representado pelo patriarcado que tinha posse da mulher, dos filhos, da propriedade e dos escravos. Assim Moreira (2002, p.22), explica que família é um "agregado doméstico composto por pessoas unidas por vínculos de aliança, consanguinidade ou outros laços sociais, podendo ser restrita ou alargada".

Inicialmente, nas famílias pré-monogâmicas, os homens tinham uma mulher principal, dentre as muitas mulheres, assim como elas também tinham relações com vários

homens, mesmo mantendo um homem principal, levando muitas vezes à dúvida sobre a paternidade da criança, havendo, inclusive, relações incestuosas, com o passar do tempo começaram a ser criadas certas regulamentações e proibições, com isso, a mulher antes livre, passou a ser propriedade do homem, para ela a relação deveria ser monogâmica, já para o homem continuava a ser poligâmica.

Nesse mesmo lastro temporal, criou-se o instituto da monogamia pelo casamento, que era uma forma de manter para si uma mulher como sua esposa e que tinha a finalidade de procriação, denominada como família patriarcal, como assevera Engel (2017, p.69):

Por isso começam, com o casamento pré-monogâmico, o rapto e a compra de mulheres, sintomas bastante difundidos, mas nada mais que sintomas de uma transformação muito mais profunda que se havia efetuado.

Mesmo com a monogamia por parte da mulher, havia em alguns povos, como os habitantes do Alasca ou da Escócia na idade média, o *jus primae noctis*, direito à noiva ou direito da primeira noite, quando um convidado ou o senhor feudal tinha o direito de exigir a preferência da mulher recém casada, assim o convidado ao casamento ou senhor feudal podia ter relação sexual com a mulher, pois ainda se tinha a mulher como um objeto, uma propriedade, assim desprovida de sentimentos e vontade.

Portanto, é visível que a monogamia não veio a entrar na história como um meio de conciliar ou igualar a relação conjugal entre homem e mulher, muito pelo contrário, surgiu inicialmente como forma de subjugação do sexo feminino perante o masculino, como afirma Engels (2017, p.89):

Hoje posso acrescentar que a primeira oposição de classes que apareceu na história coincide com o desenvolvimento do antagonismo entre homem e a mulher, na monogamia e que a primeira opressão de classe coincide com a opressão do sexo feminino pelo masculino. A monogamia foi um grande processo histórico, mas, ao mesmo tempo, inaugura, juntamente com a escravidão e as riquezas privadas, aquele período que dura até nossos dias, no qual cada progresso é simultaneamente um relativo retrocesso e no qual o bem-estar e o desenvolvimento de uns se realizam às custas da dor e da repressão do outro.

As mulheres começaram a ter voz ativa com o advento da revolução industrial, pois até então estavam dentro de casa, fazendo uma analogia, o homem era o burguês e a mulher representava o proletário, com isso as mesmas iam para as fábricas buscar o sustento do seu lar, nos anos seguintes começaram os movimentos em prol dos direitos das mulheres, estes que vieram com a conquista de melhores condições laborais e que como consequência, desencadeou o movimento sufragista pós-revolução industrial, nesse movimento as mulheres lutaram pelo direito ao voto e assim conseguindo lugar na sociedade e subsequentemente a

diminuição da disparidade entre homens e mulheres. Devido a esse processo revolucionário, a instituição família passou a ter a voz da mulher na tomada das decisões conjugais.

Assim como em Roma, até o dia de hoje, a instituição família foi alicerçada no patriarcado, como define Orlando Gomes (2000, p. 33) ao falar que a família é um “conjunto de pessoas sujeitas ao poder do *pater familias*, ora grupo de parentes unidos pelo vínculo de cognição, ora o patrimônio, ora a herança”.

Mas no direito Romano surgiram pontualmente evoluções relativas à filiação e a inserção da mulher no cenário social, pode-se suscitar o surgimento do instituto da adoção favorecendo os casais que não poderiam ter filhos, já que se tratava de uma exigência do Estado a procriação e a constituição familiar, visto isso a mulher passou a desempenhar um papel importante na sociedade Romana, como cita Coulanges (1998, p. 99):

A mulher tem direitos porque tem seu lugar no lar, sendo a encarregada de olhar para que não se extinga o fogo sagrado. É a mulher, sobretudo, que deve estar atenta a que este fogo se conserve puro, invoca-o e oferece-lhe sacrifícios. Tem, pois, também o seu sacerdócio. Onde a mulher não estiver, o culto doméstico acha-se incompleto e insuficiente. Grande desgraça para os gregos é ter o “lar sem esposa”. Entre os romanos a presença da mulher é de tal modo indispensável ao sacrifício que o sacerdote, ficando viúvo, perde o seu sacerdócio.

O Direito de Família, em especial o brasileiro, tem suas raízes fincadas no Direito Romano, principalmente quando se fala da instituição família, onde se tem os alicerces no casamento e no autoritarismo do *pater familias*, hoje conhecido como poder de família, todos esses conceitos foram inseridos no Código Civil de 1916 e que ainda hoje, mesmo com tantos esforços para se modificar, insistem em perdura no ordenamento jurídico vigente.

No Brasil, sobre os auspícios de Clóvis Beviláqua, tentou-se uma revolução progressista e liberal na criação do Código Civil de 1916, mas esbarrou-se no conservadorismo dos grandes fazendeiros, que à época, eram a classe dominante, assim esse código vindouro teve que ser construído como um sistema fechado que favorecesse a essa classe, logo o Direito de Família tinha o intuito de proteger o patrimônio e a perpetuação da sociedade patriarcal, assim tal ordenamento primava em valorizar o ter e não o ser. Para entender que não se pode ir contra as mudanças Pereira (2008, p. 51-56) fala:

Mas sempre vos direi que o legislador não cria a família, como o jardineiro não cria a primavera. [...] soberano não é o legislador, soberana é a vida. Onde a fórmula legislativa não traduz outra cousa que a convenção dos homens, a vontade do legislador impera sem contraste.

Essa perpetuação do patriarcado é visível no artigo 233 desse diploma legal, onde se vê que o marido é designado como o chefe da sociedade conjugal, essa mesma lei dedica o capítulo III aos direitos e deveres das mulheres, que representa um modo de cisão entre

homem e mulher, esse rebaixamento fica evidente no artigo 242 onde pregoa que sem a autorização do seu marido, a mulher não poderia fazer ou tomar certas ações.

Na questão da filiação, o Código Civil de 1916 também discriminava os filhos sanguíneos em filhos legítimos e ilegítimos, retirando dos denominados filhos ilegítimos o direito sucessório, bem como o direito de residir na casa, caso não houvesse a anuência do outro cônjuge, como se pode confirmar respectivamente nos artigos 377 e 359 desse mesmo diploma legal.

No ano de 1949 passa a valer a Lei 883, esta que passou a permitir que os filhos, ditos ilegítimos, pudessem ter a sua filiação reconhecida, sendo retirado do ordenamento a menção (filiação ilegítima). Somente em 1962, com o advento da Lei 4.121 (Estatuto da Mulher Casada), foi que houve a revogação de vários dispositivos do Código Civil vigente e no ano de 1977 passa a vigorar a Lei 6.515 (Lei do Divórcio) que regula a dissolução da sociedade conjugal, a faculdade de receber ou não o nome do marido bem como a inserção do Regime Parcial de Bens.

Com o fim da idade moderna, inicia-se o pós-modernismo, nela se inserindo o conceito de família pós-moderna, essa que é vigente nos dias atuais. O instituto da família deixa de ser uma instituição voltada a manter a honra e os bens e passa a ser alicerçada pela afeição, deste modo, não havendo mais a necessidade de se concretizar a figura do casamento para existir, assim deixando de lado o autoritarismo e primando pelos laços da afetividade. Visto ao exposto, Madaleno (2015, p. 36) assevera:

A família matrimonializada, patriarcal, hierarquizada, heteroparental, biológica, institucional vista como unidade de produção cedeu lugar para uma família pluralizada, democrática, igualitária, hetero ou homoparental, biológica ou socioafetiva, construída com base na afetividade e de caráter instrumental.

Hoje a família assume um caráter plural, não mais tendo como figura o retrato de um homem e uma mulher que se casam com o intuito econômico e de procriação. Essa família contemporânea é maleável a ponto de aceitar qualquer relação que envolva afetividade e reciprocidade entre os integrantes da mesma, buscando sempre a felicidade. Muitas vezes tutelada pelo ordenamento jurídico, mas em outras não sendo protegida pelo Direito, pois essa família contemporânea tem como característica a diversidade. Assim fala Dias (2004):

Do conceito unívoco de família do século passado, que o identificava exclusivamente pela existência do casamento, chegou-se às mais diversas estruturas relacionais, o que levou ao surgimento de novas expressões, como de “entidade familiar”, “união estável”, “família monoparental”, “desbiologização”, “reprodução assistida”, “concepção homóloga”, “heteróloga”, “homoafetividade”, “filiação afetiva”, etc. Tais vocábulos buscam adequar a linguagem às mudanças nas conformações sociais, que

decorrem da evolução da sociedade e da redefinição do conceito de moralidade, bem como dos avanços da engenharia genética. Essas alterações acabaram por redefinir a família, que passou a ter um aspecto multifacetário.

No Brasil, os moldes atuais de família começaram a ser desenhados com o advento da Constituição de 1988, esta que derogou muitos artigos e entendimentos do que era família no Código Civil de 1916, a partir dessa mudança legislativa, iniciou-se um processo de adequação das novas espécies de família derivadas do processo de evolução social. Dessa evolução surgiram vários desígnios de aprimoramento das relações socioafetivas, como a concretude legislativa da união estável, guarda, alimentos, investigação parental, adoção e entre outras que existem e que poderão vir a existir.

O principal objetivo da ciência do Direito é sanar problemas, podendo ser a lide alicerçada sobre o pilar de um caso concreto ou sobre o pilar da abstratidade, para isso, o legislador deve observar todo o traçado da evolução histórica e analisar vários fatores futuros sobre o prisma estudado e assim positivar tal transposição da antiga moldura legislativa para o novo *status quo*, conseguinte, normatizando tal advento social, pois é natural do direito se modificar à medida que a sociedade muda, ou seja, acompanha a evolução social, assim ficando evidente que o direito não é estático, muito menos absoluto. Logo é notório que o direito está relacionado com o tempo, contexto social, político e moral de determinada sociedade.

3. Sobre o Conceito de Filiação Socioafetiva no Âmbito Jurídico e Seus Aspectos Gerais.

Com base na essência dos Direitos Humanos em 1988 o Brasil foi contemplado com a nova Constituição Federal, esta que começou a dar novos contornos ao instituto da família e eliminando certos conceitos outrora tratados no Código Civil de 1916. Esse novo rumo da história do Brasil, em especial do Direito de Família, estava alimentado pelo desejo de igualdade entre os seres e visava a dignidade da pessoa humana, não mais via a família como um meio de se conservar o patrimônio e de procriação.

Um dos fatores essenciais para o desenvolvimento da personalidade das crianças é a persecução da relação entre pais e filhos, independentemente dessa relação ser de cunho biológico ou socioafetivo, para isso, esse vínculo não pode ser desconstituído facilmente, a não ser que seja de interesse da criança a desconstituição de direito deste vínculo, isto é, quando ele não mais existe de fato.

Filiação é o vínculo parental, biológico ou afetivo que une o pai ao filho, deriva do latim *filiatio*, sendo, portanto, fundamental para a construção do grupo social, visto que a família é a célula tronco da sociedade. Hoje o critério de filiação é fundado no melhor interesse da criança e na dignidade da pessoa humana, não importando se o pai é o genitor ou não. Como assevera Dias (2009, p. 324):

As transformações mais recentes por que passou a família, deixando de ser unidade de caráter econômico, social e religioso para se afirmar fundamentalmente como grupo de afetividade e companheirismo, imprimiram considerável reforço ao esvaziamento biológico da paternidade.

A filiação socioafetiva é fundamentada em uma relação baseada na posse do estado de filho, nos laços afetivos, não necessariamente advindo de consanguinidade, assim não havendo distinção entre filhos como antes era comum por motivo do Código Civil de 1916. Com o advento da Constituição Federal de 1988, houve essa cisão temporal, como se vê no artigo 227, §6 deste diploma legal, sendo este dispositivo de suma importância para consagrar o princípio da isonomia e equidade entre os filhos.

O Código Civil de 2002, foi introduzido no ordenamento jurídico brasileiro com o intuito de dar uma nova roupagem aos costumes sociais já ultrapassados, relativa a socioafetividade, não há menção explícita ao tema, porém o artigo 1.593 deste Código diz que “o parentesco é natural ou civil, conforme resulte de consanguinidade ou outra origem”, assim fica implícita o tema da socioafetividade e sendo reforçado pelo artigo 1.596 do mesmo documento legal, este que aboliu a distinção, assim ratificando o artigo 227 da Constituição Federal de 1988.

A partir da experiência da Argentina, o Brasil trouxe o sistema de aprovação de enunciados, este que tinha a finalidade de elucidar os conteúdos do Código Civil de 2002. Com o intuito de aprimorar o tal diploma legal, foi criada pelo Conselho de Justiça Federal, a Jornada de Direito Civil, este que em 2002 aprovou 137 enunciados com a participação de aproximadamente 130 estudiosos de todo Brasil relacionado ao tema. Com o passar dos anos outros enunciados foram sendo emitidos pelas novas Jornadas, como se pode elencar os enunciados de número 103, 108 e 256.

A ideia de paternidade não se encontra amparado no conceito de consanguinidade, sendo sedimentado sobre os alicerces da afetividade, da vontade e do respeito mútuo, bem como o conceito de filho segue o mesmo sentido lógico de não se prender ao nascimento, e sim à manifestação de vontade. No Brasil há 4 espécies de adoção, o filho de criação, adoção à brasileira, filiação por reconhecimento judicial e voluntário.

Com o término da relação conjugal, às vezes há a extinção da convivência entre filho e pai ou filho e mãe, mas nem por isso a filiação socioafetiva irá ser desconstituída posteriormente, pois haja vista materializado os elementos da filiação, estarão assim efetivados o vínculo socioafetivo e a identidade da prole, devido à convivência, afeto e posse de estado de filho que modificaram a personalidade da criança durante o tempo de convivência, assim é irrevogável a paternidade socioafetiva. Para reforçar o conceito de filiação socioafetiva, FUJITA (2010, p. 475), assevera:

Filiação socioafetiva é aquela consistente na relação entre pai e filho, ou entre mãe e filho, ou entre pais e filho, em que inexistente liame de ordem sanguínea entre eles [...]. Elemento aglutinador, tal como uma sólida argamassa a uni-los em suas relações, quer de ordem pessoal, quer de ordem patrimonial.

Surge um empasse, quando há o reconhecimento registral do pai socioafetivo sendo que essa criança ou adolescente já tem um pai biológico que é também registral, há nesse caso a multiparentalidade, mas o foco aqui está sobre os alimentos fornecidos pelo pai biológico, chamado de paternidade meramente alimentar, para isso MADALENO (2011, p. 76) ensina que:

Em tempos de verdade afetiva e de supremacia de interesses da prole, que não pode ser discriminada e que tampouco admite romper o registro civil da sua filiação já consolidada, não transparece nada contraditório estabelecer nos dias de hoje a paternidade meramente alimentar. Nela, o pai biológico pode ser convocado a prestar sustento integral a seu filho de sangue, sem que a obrigação material importe em qualquer possibilidade de retorno à sua família natural, mas que apenas garanta o provincial efeito material de assegurar ao filho rejeitado vida digna, como nas gerações passadas, em que ele só podia pedir alimentos do seu pai que era casado e o rejeitara. A grande diferença e o maior avanço é que hoje ele tem um pai de afeto, de quem é filho de coração, mas nem por isso libera o seu procriador da responsabilidade de lhe dar o adequado sustento no lugar do amor. É a dignidade em suas versões.

Já sobre o prisma da multiparentalidade, mesmo não sendo regra, há a possibilidade da inclusão no registro de nascimento o nome do pai biológico ou do pai socioafetivo, mesmo já havendo a presença de um no registro da criança ou adolescente, sendo assim um vínculo não impede o reconhecimento do outro, bem como visando o melhor interesse do filho pode haver a revogabilidade da filiação do pai que de fato não tiver os requisitos de existência da referida paternidade para com o filho.

4. Os Aspectos da Multiparentalidade e as Projeções Para um Futuro Próximo.

O termo multiparentalidade é a junção de duas palavras, múltiplos e parentes, com o sufixo “dade”, que significa ideia de estado ou situação, assim anuncia que é a múltipla paternidade ou maternidade socioafetiva, dando direito à criança ou adolescente de ter em seu registro de nascimento mais de um pai ou mãe. Logo é a introdução de fato da pluralidade afetiva dos vínculos parentais ao âmbito social.

Um ponto muito debatido, mas já pacificado, é: se a paternidade biológica se sobrepõe sobre a socioafetiva? Hoje, se entende que não há hierarquia quando se fala em paternidade ou maternidade, biológica ou socioafetiva. Esse reconhecimento socioafetivo escrito no registro de nascimento, ainda é exceção à regra, pois se dar por via judicial, visto que não há até presente data, lei que permita a inserção de mais de uma filiação ao registro, hoje, o entendimento jurisprudencial é que se deve prevalecer o interesse do menor.

Em um país onde há um número imenso de pessoas sem pai registral, a omissão do Direito sempre é prejudicial, pois deixa de promover a função primordial das instituições jurídicas que é a garantia do Direito líquido e certo para àqueles que a procuram. Em um país com tantas desigualdades e tantas diferenças, ratificar o direito de alguém é tomar um fôlego em um mergulho com águas turvas e turbulentas, com essa afirmação cita-se parte da decisão (TJ-Paraná, 2013):

Num País em que há milhares de crianças e adolescentes sem pai (a tal ponto que o Conselho Nacional de Justiça, Poder Judiciário, Ministério Público realizam campanhas para promover o registro de paternidade), ter dois pais é um privilégio. Dois pais presentes amorosos, dedicados, de modo que o Direito não poderia deixar de retratar essa realidade.

Com a evolução da sociedade, a pluralidade de vínculos passa a ganhar mais e mais força no cenário jurídico, isso se torna profícuo para futuras alterações no ordenamento legal, hoje através de entendimentos, amanhã, quem sabe, por positivação legal em nosso sistema normativo. A analogia *in bonam partem*, interpretações extensivas e o direito comparado, sempre foram benéficas para se buscar a evolução desejada, principalmente quando essas comparações já encontram alicerces regidos nas leis, como se verifica quando a afirmação que “não se pode discriminar filhos”, encontramos essas ratificações na Constituição Federal em seu artigo 227, §6º, no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) em seu artigo 20 e no Código Civil nos artigos 1.593 e 1.596.

Gradativamente vão se inserindo leis que modifiquem o *status quo*, em 2009 entra em vigor a Lei 11.924, onde no artigo 2º, §8º, diz que o enteado pode adotar o nome da família do padrasto ou madrasta, para isso é necessário preencher dois requisitos, o primeiro é que haja motivo justo e o segundo é a concordância das partes, logo, significa que pode haver a

inclusão do sobrenome derivada da relação socioafetiva sem a exclusão do nome genitor ou genitora. É importante ressaltar que com a adoção do sobrenome do novo pai ou mãe socioafetiva, irá ser juntamente inserido no registro os nomes dos ascendentes destes, consoante à Lei 6.015, artigo 54.

É necessário entender que há uma pluralidade de famílias e que virão a surgir mais ramificações desta instituição basilar da sociedade, para isso, deve-se fundamentar as possíveis alterações sobre auspícios do princípio do pluralismo das entidades familiares e da dignidade da pessoa humana, pois haverá novos arranjos familiares e novas formas de filiação, hoje desconhecidas, já que o Direito tende a acompanhar a evolução da sociedade e esta evolução necessita de uma tutela jurisdicional mais efetiva, assim, Shikicima (2014, p. 73) assevera:

A multiparentalidade é um avanço do Direito de Família, tendo em vista que efetiva o princípio da dignidade da pessoa humana de todas as pessoas envolvidas, demonstrando que a afetividade é a principal razão do desenvolvimento psicológico, físico e emocional.

A multiparentalidade não veio com a propósito de destituir a estrutura da família média, e sim de abrir o leque a esse novo entendimento de pluralidade familiar e garantir maior acesso às novas espécies de famílias. Pode-se pensar que a inserção de um novo pai ou mãe no registro de uma pessoa venha a destituir o poder familiar do genitor registral, mas essa afirmativa é uma inverdade, visto que as relações de afeto não estão ligadas à posse, e sim a reciprocidade.

Mesmo o Código Civil sendo muito novo, há nele, ainda, certos dispositivos atrasados, um deles, é que se entende no artigo 1.723 que “é reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família.” Mostrando o quão atrasado se encontra o regimento legal, mas hoje, por força do ativismo e com a finalidade de garantir acesso à justiça e à lei, se entende que é legal a união entre pessoas do mesmo sexo, logo, criando uma nova espécie de entidade familiar e gerando novos direitos e obrigações aos envolvidos, assim se retira do artigo supracitado a expressão “homem e mulher” e substitui-se por “duas pessoas” admitindo a plurissignificatividade da expressão.

Sobre essa nova espécie de família, quando está em foco a adoção, há como ponto de partida a inserção dos nomes dos pais ou das mães na certidão de nascimento do filho, logo, a prole, terá em seu registro, dois pais ou duas mães a depender do tipo de casal adotante. Gerando as mesmas obrigações e deveres regidos no Código Civil Brasileiro, sem fazer qualquer distinção de outra espécie de família.

A guarda e guarda compartilhada seguem o mesmo entendimento já estabelecido, na guarda poderá ser um acordo ou o que melhor representar o interesse do filho, já na guarda compartilhada se respeitará o tempo de convívio, que deve ser equilibrado entre os ex-consortes, respeitando as condições fáticas, como distância e ambiente, bem como o interesse da própria criança ou do adolescente, em ambos casos não deve haver discussões ou brigas.

O direito de visita tem como finalidade a persecução da relação de afetividade já existente ente a criança ou adolescente e o pai ou a mãe que não é titular da guarda deste filho. O pai ou mãe que tem o direito de visitação, em regra, é o mesmo que tem a obrigação de fornecer os alimentos ao filho, os alimentos tem a finalidade da prestação alimentícia, é a obrigação de fornecer meios de sustento à vida de quem dele precisa, na medida certa e necessária, esses alimentos decorrem da obrigação do poder familiar. Seguindo a mesma lógica o direito sucessório não sofre nenhuma alteração.

Três problemas encontrados na multiparentalidade são relacionados à filiação socioafetiva quanto ao direito da criança de inserir o nome do novo pai ou mãe no registro, os alimentos e a sucessão quando há a inserção de mais de um responsável registral do mesmo sexo. Por exemplo, um casal homoafetivo adota uma criança, pouco tempo depois se separam e o responsável pela guarda da criança se casa novamente com outra pessoa do mesmo sexo, nesse caso o filho já tem dois pais registrais provenientes da adoção, com o prolongar do tempo o novo cônjuge se afeiçoa à criança e ambos se tratam como pai e filho, a criança com desejo de tê-lo como pai, também registral, ingressa com uma ação judicial para ter tal direito, se concedido a criança terá três pais.

Deve-se ater ao princípio da isonomia e da dignidade da pessoa humana nesse caso a cima, se um casal heterossexual tem uma criança e esta tem o direito de ter um pai ou mãe socioafetiva, porque a criança criada por um casal homoafetivo não teria o mesmo direito? Sabe-se que tudo novo tende a impactar, mas o que se está tratando aqui não é nada novo, pois as garantias devem ser as mesmas, independentemente da espécie de família da qual deriva a criança ou o adolescente. Como há uma lacuna legislativa para salvaguardar o direito de quem os tem, o judiciário passa a usar do ativismo pra preencher esse espaço. Assim, Barroso (2008, p. 06) expõe:

A ideia de ativismo judicial está associada a uma participação mais ampla e intensa do Judiciário na concretização dos valores e fins constitucionais, com maior interferência no espaço de atuação dos outros dois Poderes. A postura ativista se manifesta por meio de diferentes condutas, que incluem: (i) a aplicação direta da Constituição a situações não expressamente contempladas em seu texto e independentemente de manifestação do legislador ordinário; (ii) a declaração de inconstitucionalidade de atos normativos emanados do legislador, com base em critérios menos rígidos que os de patente e ostensiva violação da Constituição; (iii) a imposição de

condutas ou de abstenções ao Poder Público, notadamente em matéria de políticas públicas.

Quando o foco são os alimentos, a criança ou adolescente terá um responsável legal pela guarda, e em tese, dois responsáveis pelos alimentos. Como ficaria a partilha desses alimentos ao filho? Há a possibilidade nesse caso de um acordo entre as partes, onde se definirão os percentuais e valores a cada mantenedor seguindo o que versa o artigo 1.694, §1º do Código Civil ou por via judicial onde o juiz fixará os valores dos alimentos, seguindo o mesmo artigo supracitado.

Um grande impasse e preconceito, é pensar que a multiparentalidade seria um estímulo ao ócio e interesses escusos, essa visão patrimonialista deturpada só deixa evidente a quão atrasada se mostra essa cosmovisão. Não se trata de enriquecimento, e sim de direitos pré-existentes, logo os filhos derivados de qualquer espécie de multiparentalidade tem direitos a alimentos e heranças, assim como qualquer filho de casais advindos das famílias tradicionais.

As relações multiparentais são hoje uma realidade, um caminho sem volta na modernização social advinda da evolução do instituto de família, sendo um fato jurídico e independentemente das disposições legais elas existem e devem ser protegidas pelo Estado de derivadas incompreensão ou preconceitos que insistem em existir, com as modificações pontuais, como o provimento N° 2 e N° 3 do Conselho Nacional de Justiça, que retirou o termo pai e mãe do registro de nascimento e substituiu por filiação, deu a permissão de ter no registro do filho mais de um pai ou mãe, permitindo a multiparentalidade registral.

A base das famílias contemporâneas é o postulado eudemonista, que significa a busca pela felicidade, mesmo hoje não sendo reconhecidas certas espécies de famílias, elas existem e devem ser amparadas pelo Estado, como se pode exemplificar as famílias derivada do concubinato e as famílias poliafetivas, estas que esbarram no primado da monogamia, mas não podem ser ignoradas juridicamente e jogadas para “debaixo do tapete”, pois se existem de fato devem ser amparadas de direitos.

5. Conclusão

O presente trabalho buscou mostrar a evolução do instituto da família e concluir que essa evolução está relacionada a uma menor interferência do Estado nesse núcleo social, fundamentando esse exposto cita-se o artigo 226, §7º da Constituição Federal, pois o planejamento familiar deve ser de livre iniciativa do casal, sendo o casal constituído de

qualquer forma, tornando-se inconstitucional essa imposição de regular e classificar quem é e quem não é família.

É notório que o ganho gradativo de direitos para as mulheres modificou drasticamente o modo de como se via a família, a medida em que as mulheres passaram a ganhar voz e lugar de fala. Passou a existir uma maior isonomia entre os consortes, mesmo ainda hoje havendo uma certa disparidade, é explícito que houve uma grande mudança no seio familiar, antes muito patriarcal, hoje menos, mas ainda predominante.

Quando o Estado passa a dar os ditames do que é família, passa a ter um retrocesso nas garantias sociais a esse instituto, sendo uma ditadura familiar estatal, deixando de lado certos tipos de famílias e não garantido a principal função do Poder Judiciário que é defender os direitos de cada cidadão, garantir e promover a justiça, para isso, o Estado só deveria intervir para proteger todos integrantes das possíveis constituições de famílias.

Assim concluímos que a pluralidade familiar é um importante fenômeno social, visto que hoje as novas famílias contemporâneas são basiladas na busca pela felicidade e reciprocidade, independente de números e de sexos, pois não se pode diferir as novas formas de união familiar das ditas tradicionais, cabendo ao legislativo e judiciário salvaguardar todas as possíveis formas de amor.

Referencial Bibliográfico

BARROSO, Luís Roberto. **Judicialização, Ativismo Judicial e Legitimidade Democrática**, REVISTA DE TRABALHOS ACADÊMICOS - UNIVERSO SALVADOR, Nº 2, 2008.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Paraná. **Processo nº 0038958-54.2012.8.16.0021**.

Disponível em:

http://www.flaviotartuce.adv.br/assets/uploads/jurisprudencias/201302281223270.multi-parent_sentpr.PDF. Acesso em: 23 jul. 2020.

COULANGES, Numa Denis Fustel de. **A cidade antiga**. 4. ed. São Paulo: Martins Fontes, 1998.

DIAS, Maria Berenice. **Novos Tempos, novos termos**. 2004. Disponível em: <http://www.ibdfam.org.br/artigos/121/Novos+tempos%2C+novos+termos>. Acesso em: 15/07/2020.

DIAS, Maria Berenice, **Manual do Direito das Famílias**. 5ª Ed. São Paulo: Editora RT, 2009.

ENGELS, Friedrich. **A origem da família da propriedade privada e do Estado**. São Paulo: Lafonte, 2017.

FUJITA, Jorge. Filiação na Contemporaneidade. In: CHINELATO, Silmara Juny de Andrade; SIMÃO, José Fernando; ZUCCHI, Maria Cristina. (org.). **O direito de família no terceiro milênio**: Estudos em homenagem a Álvaro Villaça Azevedo. Atlas. 2010.

GOMES, Orlando. **Direito de Família**. Rio de Janeiro: Forense, 2000.

- MADALENO, Rolf. **Curso de direito de família**. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015.
- MADALENO, Rolf. Revista Brasileira de Direito de Família n 37, 2006, p. 148. In: GAGLIANO, Pablo Stolze e Rodolfo Pamplona Filho. **Novo Curso de Direito Civil Direito de Famílias**. As famílias em Perspectiva Constitucional. Volume VI. Ed. Saraiva. São Paulo, 2011.
- MOREIRA, Wagner Wey **Qualidade de vida: complexidade e educação**. Campinas: Papirus, 2001.
- PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Direito de Família: uma abordagem psicanalítica**. Belo Horizonte: Del Rey, 2003.
- PEREIRA, Virgílio de Sá. **Direito de família: lição do professor catedrático de direito civil**. 3. Ed. Atual. Legislativamente. Rio de Janeiro: Forense, 2008.
- SHIKICIMA, Nelson Sussumu. **Sucessão dos ascendentes na multiparentalidade** - Uma lacuna a ser preenchida. Revista ESA. Formatos Familiares Contemporâneos. Inverno - 2014 - Ano V nº18.
- VIANA, Rui Geraldo Camargo. **A família e a filiação**. Tese de titularidade de Direito Civil – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 1996